

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ

Pregão nº PL 09/2022

GETI COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.685.746/0001-30, com sede à Av. Jose Conrado de Araujo, 731, Bloco 3 Térreo Salas 05, 06 e 07, Rosa Elze, São Cristóvão - SE, CEP 49.100-000, neste ato representada por seu representante legal, na forma do contrato social, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão Especial de Licitação que, ao julgar a proposta apresentada, desclassificou a recorrente do certame, pelos motivos de fato e de direito abaixo aduzidos.

1. Delimitação da matéria. Razão do recurso.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ, através do processo epigrafado, deu início à realização de LICITAÇÃO na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do TIPO MENOR PREÇO GLOBAL, visando "Contratação de serviços técnicos continuados e especializados, com alocação de postos de serviços para atendimento das demandas de TIC (Tecnologia da Informação e Comunicação) aos usuários do Tribunal Regional eleitoral do Amapá - TRE/AP, em conformidade com as especificações, quantitativos e prazos constantes deste Termo de Referência e de seus anexos."

Após a classificação das propostas, a equipe o ilustre pregoeiro desclassificou todas as propostas elaboradas pela recorrente, sob o fundamento de não ter sido obedecido o item 7.2 do edital, vejamos:

"Recusa da proposta. Fornecedor: GETI COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA, CNPJ/CPF: 10.685.746/0001-30, pelo melhor lance de R\$ 54.000,0000. Motivo: Desclassificação em razão do descumprimento do item 7.2 do Edital."

Analisando a ATA do pregão, percebe-se que, após diversas inconsistências no sistema do ilustre pregoeiro, o mesmo conseguiu receber a proposta e documentação enviada pela GETI, em conformidade com o item 7.2 do edital.

Inobstante, às 16:10:04 do dia 25/05/2022 o pregoeiro questionou à GETI se era sabido que o objeto da licitação era a cessão de postos de trabalho com mão de obra residente no TER/AP, requerendo que fosse enviada "planilha detalhada com os custos detalhados da mão de obra e atestados de cessão de mão de obra." às 16:15:07.

Ato contínuo, às 16:22:13 a GETI informou que "Foi encaminhada planilha em excel intitulada Planilha de Formação de Custos. O Atestado a Universidade Tiradentes é referente a alocação de Mão de obra.", demonstrando de forma inequívoca o atendimento a todos os ditames editalícios.

O sistema constatou que a GETI novamente enviou o anexo ao grupo G1 somente 15 segundos após o último lançamento.

Entretanto, o ato seguinte do ilustre pregoeiro foi convocar a empresa TECHCOM TECNOLOGIA E INFORMATICA EIRELI sem, contudo, justificar de forma fundamentada a exclusão da recorrente do processo licitatório.

Pois bem.

No que se refere o item 7.2, toda a documentação foi enviada de forma regular e adequada, sendo prejudicada a recorrente pelo decurso do tempo estabelecido no edital por erro de software do pregoeiro.

Frise-se, porque necessário, que o instrumento convocatório estabeleceu o prazo de 180 minutos, prorrogáveis, para o ajuste da documentação.

Este prazo tem que ser integralmente fornecido ao licitante, o que não ocorreu no caso em testilha e mais, o instrumento convocatório possibilita a dilação do prazo estabelecido originalmente, conforme item 7.6.1.

Inobstante, a recorrente não pôde realizar sua solicitação pois compreendeu que a documentação foi integralmente disponibilizada.

Vejamos os logs de envio integrais da documentação:

Em razão do envio da proposta e documentação integrais, que atendem o estabelecido no Edital, conforme apresentado pela GETI na ATA do pregão, deveria, o ilustre pregoeiro, ter fundamentado as razões pelas quais a documentação não atendia o estabelecido no edital, o que não fez. Além de não ter exercido a diligência para validar os atestados apresentados comprovando as competência da empresa.

A falta de fundamentação da decisão implica na sua nulidade, por não atender os direitos constitucionais do devido processo legal, garantia fundamental do Estado Democrático de Direito, por garantir às partes a ampla defesa.

Frise-se, porque necessário, que tais direitos também são aplicáveis ao processo administrativo e vinculam a administração pública.

Desta forma, deve o pregoeiro reformar a r. decisão, aceitando a proposta e habilitando a GETI em razão do atendimento de todos os requisitos do edital.

2. REQUERIMENTOS.

Ante o exposto, requer:

- a) seja recebido e processado o presente recurso, intimando-se os demais licitantes para, querendo, impugná-lo;
- b) caso a comissão permanente de licitação não reconsidere sua decisão, que seja o presente recurso dirigido à autoridade superior, para, ao final, ser revista e reformada a decisão que julgou e desclassificou a proposta aprestada no Pregão, reconhecendo-se que a documentação foi integralmente enviada por meio do sistema COMPRASNET e atende a todos os requisitos do edital, aceitando a proposta e habilitando a GETI, declarando-a vencedora da licitação;
- c) com a reforma da decisão vergastada, a adjudicação, em seu favor, do objeto da licitação.

Pede deferimento.

Aracaju/SE, 13 de junho de 2022.

GETI COMERCIO E SERVIÇOS
DE INFORMATICA LTDA

Fechar